

MATÉRIA JÁ JULGADA, EVIDENCIADO O PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1022 DO NCPC. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

098. APELAÇÃO 0002990-32.2015.8.19.0034 Assunto: Piso Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: MIRACEMA 1 VARA Ação: 0002990-32.2015.8.19.0034 Protocolo: 3204/2017.00577445 - APELANTE: MUNICIPIO DE MIRACEMA ADVOGADO: ANDREIA MEDEIROS FERREIRA DE SOUZA OAB/RJ-131071 APELADO: ANTONIO CARLOS BOROTO ADVOGADO: FABIO CARVALHO MOTA OAB/RJ-159265 ADVOGADO: PLINIO AUGUSTO TOSTES PADILHA MOREIRA OAB/RJ-146934 **Relator: DES. ALEXANDRE FREITAS CAMARA** Ementa: Direito Administrativo. Servidor público do Município de Miracema que busca receber a totalidade de valores que lhe seriam devidos a título de progressão funcional. Impossibilidade. Servidor que, inicialmente contratado pelo regime da CLT, teve seu emprego transformado em cargo público estatutário por força de lei municipal declarada inconstitucional pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. Inconstitucionalidade que torna nula a transformação do cargo, e, por via de extensão, a progressão funcional, que é benefício dirigido àqueles servidores vinculados a regime jurídico único. Solução que se mantém ainda que o Município tenha deferido o benefício da progressão posteriormente à declaração de inconstitucionalidade. Descabe cogitar de aplicação dos princípios da boa-fé ou da confiança legítima em favor do administrado, se o próprio já detinha plena ciência, à época em que requereu administrativamente as vantagens pecuniárias decorrentes da progressão, da ilegalidade de sua pretensão. Doutrina. Precedentes. Reforma da sentença. Provimento do recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

099. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0059601-39.2017.8.19.0000 Assunto: Duplicata / Espécies de Títulos de Crédito / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: NUR 5 - CENTRAL DE ARQUIVAMENTO Ação: 0015567-43.2015.8.19.0066 Protocolo: 3204/2017.00587858 - AGTE: GOLD SHOES CALÇADOS BOLSAS E ACESSÓRIOS LTDA ADVOGADO: GLAUCIA REGINA DO AMARAL JACOB RIBEIRO OAB/RJ-091557 AGDO: ERNANI BRODBECK & CIA LTDA ADVOGADO: ALEXANDRE MOREIRA DE OLIVEIRA OAB/RJ-125233 **Relator: DES. LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU O RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA NO TOTAL DE R\$ 3.337,91 (TRÊS MIL TREZENTOS E TRINTA E SETE REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS) PARA CADA UMA DAS PARTES, CONSIDERANDO O VALOR DO ACORDO CELEBRADO ENTRE AS MESMAS. PACTO QUE ENGLOBOU DÍVIDAS DISCUTIDAS EM DIVERSAS DEMANDAS. CÁLCULO DA TAXA JUDICIÁRIA QUE DEVE TER POR BASE SOMENTE A PARCELA DO ACORDO RELATIVA AO DÉBITO COBRADO NA PRESENTE AÇÃO. PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

100. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0058130-85.2017.8.19.0000 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: ILHA DO GOVERNADOR REGIONAL 1 VARA CIVEL Ação: 0012366-08.2015.8.19.0207 Protocolo: 3204/2017.00573206 - AGTE: ROBERTO GAGO ADVOGADOS ASSOCIADOS ADVOGADO: PHELIPE DE MORAES BASILIO OAB/RJ-166186 ADVOGADO: RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS OAB/RJ-090104 AGDO: CARLOS ROBERTO SANTANA DIAS ADVOGADO: CARLOS ROBERTO SANTANA DIAS OAB/RJ-117759 **Relator: DES. ALEXANDRE FREITAS CAMARA** Ementa: Direito Civil. Cobrança de honorários. Advogado que alega ter direito a percentuais de honorários advocatícios recebidos pela sociedade de que fazia parte. Prazo prescricional. Crédito que não decorre de participação societária (art. 206, § 3º, VI, do CC). Pretensão que não se enquadra como enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, IV, do CC), já que se funda na prática de ilícito contratual, com existência de dano. Não obstante o STJ tenha julgados que aplicam o prazo decenal (art. 205 do CC) para hipóteses como a do presente caso, não enfrentou a aplicabilidade do art. 206, § 3º, V, do CC (pretensão de reparação civil). O próprio STJ recentemente decidiu que o prazo prescricional trienal se aplica para reparações decorrentes de ilícitos contratuais ou extracontratuais. Enquadramento da pretensão como reparação civil, ensejando a incidência do prazo prescricional trienal. Prazo prescricional que deve ser contado separadamente para cada alvará recebido pela ré, tendo em vista que se trata de prestações de trato sucessivo. Ausência de prova da confissão da dívida. Fase instrutória que ainda não chegou ao fim. Reforma da decisão agravada apenas para estabelecer o prazo de prescrição trienal (art. 206, § 3º, V, do CC), devendo o juízo de origem analisar, após o término da instrução probatória, se houve causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Recurso a que se dá parcial provimento. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

101. APELAÇÃO 0030437-78.2009.8.19.0042 Assunto: Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: PETROPOLIS 1 VARA CIVEL Ação: 0030437-78.2009.8.19.0042 Protocolo: 3204/2018.00008286 - APTE: FABIANO MACEDO MOTA ADVOGADO: RÉGIS HENRIQUE RAMBO OAB/RJ-140433 APDO: AZZURRA VEÍCULOS LTDA ADVOGADO: CLOVIS MURILLO SAHIONE DE ARAUJO OAB/RJ-013393 APDO: FIAT DO BRASIL ADVOGADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB/RJ-183218 **Relator: DES. JESSE TORRES PEREIRA JUNIOR** Ementa: APELAÇÃO. Relação de consumo. Vício do produto (CDC, art. 18). Danos materiais e morais. Aquisição de veículo novo que, após dois meses de uso, passou a apresentar problemas, sendo, por oito vezes, encaminhado à oficina autorizada. Não comprovação de que o alegado defeito não houvesse sido sanado e que o veículo não estivesse em condições de uso. Dano moral não configurado. Recurso a que se nega provimento. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

102. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0050135-21.2017.8.19.0000 Assunto: Confissão de Dívida / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 11 VARA CIVEL Ação: 0004631-04.2008.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00492934 - AGTE: LEOBERTO LENGUA DE GOLDBERG ADVOGADO: RAFAEL COZER ANTAKI OAB/RJ-109505 AGDO: ROBERTA DA SILVA JANNONI DE PAIVA AGDO: JOSÉ ROBERTO DE PAIVA AGDO: DANIELE DA SILVA JANNONI PACHECO AGDO: SÉRGIO LUIZ PACHECO AGDO: TRANSMED RIO CLÍNICA MÉDICA LTDA AGDO: EDINEIA SILVA EL MANN ADVOGADO: JOSÉ LINDBERGH FREITAS OAB/RJ-030685 ADVOGADO: JOSÉ RICARDO PAIVA DE FARIA OAB/RJ-096666 ADVOGADO: ROBERTA DA SILVA JANNONI DE PAIVA OAB/RJ-189028 **Relator: DES. ALEXANDRE FREITAS CAMARA** Ementa: Direito processual civil. Embargos de declaração fundado em omissão. Pretensão de rejugamento do agravo de instrumento. Supostas omissões que dizem respeito a matérias que não poderiam mesmo ter sido enfrentadas, pois não dizem respeito à matéria objeto do agravo. Não conhecimento dos embargos de declaração. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NÃO SE CONHECEU DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.